ORIGINAL ANEXO AO
PROC. n.° 419/11
EM 11/11/11

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Há alguns anos o Supremo Tribunal Federal decidiu que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas à incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

"Consumidor", para efeitos do Código de Defesa do "é toda pessoa física ou jurídica que utiliza como destinatário final de serviço bancário, financeiro ou de crédito."

Vejamos a definição de serviço conferida pelo Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 3.º : - (...)

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O objeto da relação de consumo no presente caso é a prestação de serviços de natureza bancária.

A primeira consequência jurídica do reconhecimento da relação de consumo na atividade bancária é a responsabilidade objetiva do banco pelos serviços que oferece.

Vejamos a redação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1.° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

Configuradas as figuras do fornecedor e dos consumidores do serviço de natureza bancária, está completa a relação de consumo, obrigando ambas as partes a cumprirem as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é mais do que evidente que no fornecimento dos serviços bancários, a responsabilidade pela manutenção da segurança no recinto dos caixas eletrônicos deve caber ao banco.

Apesar disso, temos ouvido muitos relatos de pessoas, notadamente aposentados e pessoas de idade, que se dirigem aos recintos de caixas eletrônicos fora dos horários de atendimento das agências bancárias e lá chegando, tornam-se vítimas de marginais que se valem de sua falta de informação, inabilidade e limitações, oferecendo ajuda e auferindo vantagens, inclusive saques e pagamento de contas por meio do cartão-benefício.

Temos conhecimento de casos como o do idoso Gabriel José dos Santos que noticiou, junto à 1.ª Promotoria de Justiça de Minaçu/GO, que fora vítima de um golpe envolvendo sua conta-benefício do INSS, administrada por uma instituição bancária. Segundo narrado, o idoso teria pedido ajuda a uma pessoa desconhecida para realizar um saque de sua conta-benefício no caixa eletrônico do banco. Após a tentativa de saque, a pessoa que fingia ajudar o Sr. Gabriel lhe subtraiu o cartão e devolveu, em seu lugar, um cartão benefício de uma terceira pessoa, por nome de Maria Aparecida Carvalho da Silva.

Posteriormente Sr. Gabriel tomou conhecimento que a pessoa que fingira lhe ajudar teria realizado no caixa eletrônico, com o seu cartão-benefício e sem sua anuência, vários empréstimos bancários. Somente neste

momento o Sr. Gabriel percebeu que seu cartão havia sido trocado por de outra pessoa.

O Sr. Gabriel de imediato procurou a polícia para informar do golpe que havia sofrido. A polícia, por sua vez, requisitou as filmagens do interior do recinto bancário. Ocorre que um funcionário da instituição bancária, negou o fornecimento das imagens à polícia, alegando que a agência bancária não dispunha de circuito interno de gravação de filmagens.

Além do problema das fraudes, outro crime comum relacionado à ausência de vigilância especializada e diuturna no recinto de caixas automáticos é o sequestro relâmpago, tipificado no Código Penal Brasileiro através de alteração da redação do Art. 158 daquele Código, por meio da Lei n.º 11.923, de 17 de abril de 2009.

Situações como essa ocorrem todos os dias em todo o Brasil, apesar de que do ponto de vista legal, é obrigação do banco oferecer ambiente seguro para que seus clientes, ou ainda todos aqueles que o procuram em busca de prestação de serviços, possam ter acesso às operações financeiras de que necessitam sem correr esse tipo de risco.

Assim sendo,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

Fl. nº 5
Proc. 419/11

PROJETO DE LEI N.º 278/11 - DOCUMENTO N.º 2684/11

Torna obrigatória a **permanência** em regime de **24 horas**, de agentes de **segurança** internos no recinto dos **caixas eletrônicos** nas agências das instituições bancárias do Município.

Art. 1.º - É obrigatória, no Município, em regime de 24 horas, a permanência de agentes de segurança internos no recinto dos caixas eletrônicos nas agências das instituições bancárias.

Art. 2.º - A inobservância ao disposto no Art. 1.º da presente Lei acarretará a publicação sucessiva de sanções aos titulares das agências bancárias:

I – advertência, quando da primeira infração;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência após a segunda infração devidamente notificada;

III – multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência após a terceira infração devidamente notificada;

IV – suspensão das suas atividades por até 30 (trinta) dias, no caso da quarta reincidência;

V – cassação do alvará de funcionamento, no caso da quinta reincidência.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 10 de novembro de 2011.

a) GILBERTO RAMPON

Tec0852/DH/AD/be